



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.407, DE 2025
(Do Sr. Delegado Éder Mauro)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. Delegado ÉDER MAURO)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO
CADASTRO NACIONAL DE PEDÓFILOS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pedófilos, reunindo informações relativas a condenados pelo crime de pedofilia.

Parágrafo único. Considera-se como pedófilo, para os fins desta lei, o condenado em qualquer dos crimes contra a dignidade sexual de criança ou de adolescente, previstos na Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Código Penal Brasileiro.

Art. 2.º O Cadastro Nacional de Pedófilos conterà, no mínimo, as seguintes informações:

- I - Nome completo do agente;
- II - Foto do agente;
- III - Características físicas do agente;
- IV - Circunstâncias em que o crime foi praticado;

Art. 3.º Órgão da Administração Pública deverá criar, disponibilizar e alimentar o Cadastro de Pedófilos, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei, para todos os cidadãos, em sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§1 Deverão ser inseridas no Cadastro somente pessoas com sentença penal condenatória, transitada em julgado

§2 Autoridades policiais, judiciais, integrantes dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil e dos demais órgãos da administração pública terão acesso ao conteúdo integral do cadastro.

§3 Para acessar o Cadastro de Pedófilos, o cidadão ou o profissional que o fizer deverá inserir o número do seu CPF ou o número do seu Registro Profissional (quando houver), o qual permanecerá devidamente armazenado no sistema, permitindo a identificação daqueles que tiverem acessado as informações ali cadastradas.

Art. 4.º As informações constantes no art. 2º desta lei deverão ser retiradas ao término do cumprimento da pena, ou quando ocorrer a prescrição, ou, ainda, quando da perda da condição de indiciado, de réu ou de condenado.

Art. 5.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

Historicamente, as crianças e os adolescentes foram os mais vulneráveis e que mais padeceram em razão do cometimento de atos de violência. Foi não só conhecida, como também praticada por antigas civilizações, a pedofilia ganhou proporções gigantescas e se tornou um comércio extremamente lucrativo e pernicioso, à medida que não estamos mais apenas diante de agente e vítima, mas sim de uma cadeia de criminosos, em que cada um desempenha uma função. Não raramente a imprensa noticia episódios envolvendo crimes sexuais contra crianças e adolescentes. Mesmo com ocorrências cotidianas, não deixamos de ficar perplexos, afinal assegurar a garantia dos direitos da infância e da adolescência é o único meio seguro e perene de garantir o progresso, a evolução e melhoria de vida para todas as pessoas, além de investir no futuro.

Enquanto transtorno da preferência sexual, conforme a Organização Mundial de Saúde (OMS), a pedofilia incide sobre crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade. No âmbito da conceituação psiquiátrica, é um transtorno da sexualidade, caracterizado por fantasias sexualmente excitantes e intensas, além de impulsos e comportamentos sexuais, envolvendo crianças pré-púberes ou no início da puberdade. A vítima de pedofilia tem sequelas para toda a vida, com sofrimento clinicamente significativo e, ainda, prejuízo no funcionamento social e ocupacional.

Um dos empecilhos à apuração dos casos de pedofilia é, justamente, o silêncio desta vítima, a qual, por medo de novas ocorrências ou, simplesmente, por não querer reviver os sofrimentos, acaba por não denunciar, até mesmo porque, não raras vezes, são perpetradas tais ocorrências por membros da própria família ou amigos próximos. Ademais, a falta de informações compiladas e sintetizadas em um único cadastro muito contribui, devendo este ser criado, disponibilizado e alimentado por órgão da Administração Pública, de forma a possibilitar um ponto de partida para investigações policiais. Saber quem são os pedófilos é relevante, porque facilita o monitoramento por autoridades policiais, conselhos tutelares e, até mesmo, pais e/ou responsáveis, os quais poderão realizar controle, bem como adotar medidas de prevenção.

Importante pontuar que o Cadastro de Pedófilos conterà informações sobre o pedófilo, assim considerado o indiciado, o réu ou, ainda, o condenado em qualquer dos crimes contra a dignidade sexual de criança e/ou de adolescente, previstos na Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e no Código Penal Brasileiro.

Dito isto, considerando-se que a Constituição Federal de 1988 já preconiza que é dever de todos proteger as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão, ao dispor sobre a instituição do Cadastro de Pedófilos, o Projeto de Lei em comento objetiva dar à justiça brasileira maior ação, monitoramento e controle no combate a crimes sexuais contra crianças e adolescentes. A pretensão é, deste modo, que o presente Projeto de Lei seja um instrumento que trate a pedofilia com a sua devida relevância, visando conter o seu avanço.

Sala das sessões, de de 2025.



**DELEGADO ÉDER MAURO
DEPUTADO FEDERAL PL/PA**

Apresentação: 03/09/2025 15:18:56.900 - Mesa

PL n.4407/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251954709200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro



* CD 251954709200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO
DE 1990**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13:8069>

FIM DO DOCUMENTO